

## NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS

### INQUÉRITO POLICIAL - UMA ANÁLISE JURÍDICA E PRÁTICA DA FASE PRÉ-PROCESSUAL

*Autor: Márcio Alberto Gomes da Silva*

#### **1ª) Foro por prerrogativa de função de deputados federais e senadores depois da Ação Penal 937**

O Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Penal 937, restringiu o foro por prerrogativa de função de deputados federais e senadores. Eis o julgado:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de

abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, “d”, “e”, “f”, parágrafo único, da Lei Complementar 75/93. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.

A análise do julgado supra reclama a leitura do artigo 53, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 53. (...).

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

A redação do texto constitucional é de uma clareza solar e não despertava nenhuma dúvida na doutrina: a partir da expedição do diploma, os parlamentares federais eram submetidos a julgamento perante o Pretório Excelso independente da natureza do delito praticado (e do tempo do crime) e, enquanto durasse o mandato, seguiam sendo julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

Entrementes, nos autos da mencionada Ação Penal 937, a Corte Suprema decidiu restringir o alcance do dispositivo acima transcrito. Em síntese didática, deputados federais e senadores só serão julgados pelo Supremo Tribunal Federal se: a) o crime for praticado durante o exercício do cargo; b) o delito guardar relação com a função parlamentar.

O julgado assentou, ainda, que após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo (haverá prorrogação da competência do STF para julgamento do caso criminal).

Assim, se o crime foi praticado antes do início do mandato ou não guardar relação com o mesmo (ainda que cometido no seu exercício), o parlamentar federal deve ser julgado pelo juízo de primeiro grau competente.

## **2ª) Não recepção da expressão “para o interrogatório” do artigo 260 do Código de Processo Penal – ADPF 395 e 444**

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no bojo das ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 395 e 444, que a expressão “para o interrogatório” constante no artigo 260 do Código de Processo Penal não foi recepcionada. Vejamos o dispositivo:

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Eis o julgado do Pretório Excelso:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo interposto pela Procuradoria-Geral da República contra a liminar concedida e julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP, e declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. O Tribunal destacou, ainda, que esta decisão não desconstitui interrogatórios realizados até a data do presente julgamento, mesmo que os interrogados tenham sido coercitivamente conduzidos para tal ato. Vencidos, parcialmente, o Ministro Alexandre de Moraes, nos termos de seu voto, o Ministro Edson Fachin, nos termos de seu voto, no que foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia (Presidente). Plenário, 14.6.2018.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a condução coercitiva para interrogatório constitui constrangimento para o réu/indiciado/investigado, já que este tem direito ao silêncio e não é obrigado a produzir prova contra si.

É importante salientar que apenas a condução coercitiva do réu/indiciado/investigado para fins de interrogatório foi reputada não recepcionada pela Constituição Federal. Assim, não ofende a decisão tomada pela Corte Suprema a

condução coercitiva do acusado/indiciado/investigado para que seja materializado seu reconhecimento, por exemplo.

Outro ponto relevante é que a condução coercitiva da vítima (artigo 201, § 1º, do Código de Processo Penal) e da testemunha (artigo 218 do Código de Processo Penal) não foram afetadas pela decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo das ADPF 395 e 444.

Por fim, cumpre salientar que a decisão tomada não desconstitui os interrogatórios materializados antes do julgamento e que, caso o novo entendimento seja descumprido, haverá: a) imputação de responsabilidade disciplinar, civil e penal ao agente ou autoridade; b) ilicitude das provas obtidas; c) responsabilidade civil do Estado.